



LEI Nº 345-GP/04

Em 26 de Abril de 2004.

“FICA OBRIGATORIO O ATENDIMENTO MEDICO – AMBULATORIO - HOSPITALAR, COM PRIORIDADE AOS IDOSOS ACIMA DE 60 ANOS, GESTANTES E AOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE NOVA MAMORE”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei e em especial a Lei Orgânica Municipal;

Faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores de Nova Mamoré, Estado de Rondônia, após apreciar aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Publico Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde –SEMUSA com a obrigatoriedade de priorizar o atendimento medico – ambulatório – hospitalar na Unidade Mista de Saúde e Centros e Postos de Saúde no Município, bem como em toda a rede de abrangência da SEMUSA, aos pacientes idosos a partir de 60 anos de idade, gestantes e aos que residem na zona rural do município de Nova Mamoré.

Art. 2º - Na distribuição das fichas de atendimento, o setor responsável para distribui-las devera verificar a procedência de endereço do paciente, diferenciando-os da zona rural e da zona urbana no sentido de organizar duas filas paralelas de atendimento para efetivar a distribuição das mesmas.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, devera manter em seus registros o endereços de todos os pacientes atendidos como forma de cadastro para averiguações futuras no atendimento.

Art. 4º - Deverá constar na ficha de atendimento dos pacientes beneficiados pela presente Lei, a numeração de ordem de atendimento cronológica, bem assim constar na ficha a palavra “PRIORIDADE” em letras maiúsculas e em destaque.

Art. 5º - Acontecendo o recebimento das fichas pelos referidos pacientes, deve-se observar a prioridade do atendimento aos residentes da zona rural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
GABINETE DO SECRETARIO

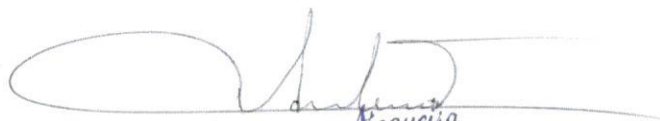


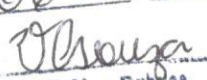
Art. 6º - Se constatada a tentativa de burlar o atendimento por meio de fraudes de endereço, o infrator passara para o final da fila, sendo o ultimo a ser atendido.

Art. 7º - O não cumprimento desta Lei ensejara em crime de responsabilidade pela Administração Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio 21 de Julho em 26 de abril de 2004.


José Antenor Poqueira
Prefeito Municipal
Nova Mamoré

RECEBIDO
Recebemos o Presente Deetº
em 07 / 06 / 2004

Prot. C.M.V.N.M - Rubrica